

**TCE-RS recebe presidente da Assembleia Legislativa e Associação das Rádios Comunitárias**

Data de Publicação: 03/04/2017 16:49



Na tarde desta segunda-feira (03), o presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), conselheiro Marco Peixoto, recebeu em audiência o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Edegar Pretto, e a Associação Gaúcha de Radiodifusão Comunitária (Abraço-RS). O parlamentar e os representantes de duas dezenas de rádios comunitárias do RS expuseram as dificuldades do setor, especialmente quanto às possibilidades de recebimento de recursos na forma de subvenções por parte dos Poderes e Órgãos públicos.

O deputado Edegar Pretto destacou a existência de uma decisão do TCE-RS, de 19 de novembro de 2014, que acolheu o voto do então conselheiro Adroaldo Loureiro, estabelecendo claro entendimento da Corte a respeito do tema. Pela decisão, respondendo a consulta do Legislativo Municipal de Canudos do Vale, o TCE-RS considera que os Executivos e Legislativos municipais podem destinar recursos

mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária, desde que com amparo em lei específica autorizativa e destinação prévia de recursos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pela mesma decisão, o Tribunal também considera possível que as rádios comunitárias recebam recursos para a divulgação de atos e notícias institucionais, incluindo a transmissão das sessões das Câmaras Municipais, desde que os valores repassados se atenham à cobertura dos custos de veiculação. De acordo com a Lei Federal nº 9.618/1998, as rádios comunitárias não podem participar de licitações públicas. Conheça a decisão [aqui](#).

Para o coordenador executivo da Abraço-RS, Joaquim Antônio de Souza Goulart, é fundamental que os gestores municipais tenham ciência dessa decisão do TCE, de modo a tomarem suas decisões administrativas com as informações corretas.

O presidente do TCE-RS, Marco Peixoto, destacou que o Tribunal estruturou o Gabinete das Cidades, um serviço específico para sanar as dúvidas dos gestores municipais. "Nossos técnicos estão à disposição dos prefeitos e dos presidentes das Câmaras, para esclarecer também sobre o tema das relações entre o Poder Público e as rádios comunitárias", concluiu.

Marcos Rolim - Assessoria de Comunicação Social

**Audiodescrição:** A imagem mostra o presidente do TCE-RS, conselheiro Marco Peixoto, à esquerda, e o presidente da Assembleia Legislativa gaúcha, deputado Edegar Pretto, à direita. Eles estão sentados em poltronas pretas, em torno da mesa de reuniões do gabinete da Presidência. O presidente Marco Peixoto olha para alguns documentos que ele segura. O deputado gesticula. Sobre a mesa de madeira e tampo espelhado, há uma xícara de café. As paredes do gabinete são pintadas de bege claro. Ao fundo, vemos alguns quadros, uma mesa e uma estante (fim da descrição).



Compartilhar

[Mais Notícias](#)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS**

|                    |     |
|--------------------|-----|
| Tribunal de Contas |     |
| Fl. 34             | Rub |



**GABINETE CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO: 19.11.2014**

**PROCESSO N.º: 6919-0200/14-3**

**ASSUNTO: Consulta**

**ÓRGÃO: Legislativo Municipal de Canudos do Vale**

**CONSULTA.** Rádios comunitárias. Lei Federal nº 9.612/1998. Admissão de patrocínio sob a forma de apoio cultural. Possibilidade. Vedação de pagamentos que subordinem a rádio à entidade patrocinadora.

Trata-se de consulta formulada por Jerson Volnei Pilger na condição de Presidente do Legislativo Municipal de Canudos do Vale (fls. 08), pela qual indaga quanto a possibilidade de a Câmara Municipal destinar recursos, a título de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora da rádio comunitária.

Questiona ainda, caso positiva a resposta à primeira indagação, sobre a necessidade de edição de lei autorizando a despesa, ou se a simples consignação de recursos na LOA e previsão na LDO são suficientes.

Solicita, também, seja informado quanto à possibilidade de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária participar de processo licitatório promovido pelo Legislativo tendo por objeto a prestação de serviço de propaganda institucional.

Por atender aos pressupostos regimentais, a matéria foi submetida à apreciação da Consultoria Técnica desta Casa, ato



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS**

| Tribunal de Contas |     |
|--------------------|-----|
| Fl. 35             | Rub |



determinado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Cezar Miola (fl. 02).

A Equipe Técnica, por meio da Informação nº 027/2014, em síntese, infere (fls. 10/27):

- a) Podem os Executivos e Legislativos Municipais destinar recursos públicos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária. Contudo, importante registrar que aos Poderes Legislativos Municipais não é deferido firmar convênio com rádios comunitárias para concessão de recursos públicos.
- b) O patrocínio, sob a forma de apoio cultural, demanda a edição de lei específica autorizativa, de mesma forma que o instituto da subvenção social. Exige ainda, a consignação do recurso na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) As rádios comunitárias, em face de sua conformação jurídica dada pela Lei Federal nº 9.618/1998, não podem participar de licitação pública.

Por determinação deste Relator, o feito foi encaminhado à Auditoria (fl. 29), tendo sido distribuído à Conselheira Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, que anui às conclusões lançadas pela Consultoria quanto a necessidade de lei autorizadora específica para a concessão tanto de apoio cultural como de subvenção social às rádios comunitárias, bem como atinente à necessária previsão tanto na lei de diretrizes orçamentárias quanto na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

Por outro lado, manifesta-se favorável ao entendimento do Ministério Público de Contas, filiando-se à posição "...de que os trabalhos legislativos podem ser divulgados por emissoras comunitárias, porquanto as sessões nas Câmaras são públicas e sua divulgação é do interesse da sociedade. Como bem registra o MPC, além de legal, a transmissão é desejável, especialmente sob a ótica dos princípios constitucionais da publicidade e transparência.", registrando ser o convênio o instrumento jurídico recomendável.

Destaca a nobre Parecerista não ser admitido, nesses casos, a manutenção de vínculos que subordinem a rádio à entidade patrocinadora (fls. 31/32).



---

---

**É o relatório, passo ao voto.**

A matéria submetida à presente Consulta mereceu acurado exame por parte da Consultoria Técnica, cujas conclusões, expostas nas folhas 10 a 27, sinalizam, sinteticamente, na possibilidade de os Executivos e Legislativos Municipais destinarem recursos públicos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária, ressaltando, contudo, a impossibilidade de firmar convênios com as rádios comunitárias para a concessão de recursos públicos.

Para a concessão deste patrocínio, sob a forma de apoio cultural, imprescindível, ainda, a edição de lei específica autorizativa, a da mesma forma que o instituto da subvenção social, exigindo, ainda, a consignação do recurso na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclui, ainda, a Consultoria Técnica, que em face da conformação jurídica estabelecida pela Lei Federal nº 9.618/1998, as rádios comunitárias não podem participar de licitações públicas.

A manifestação da Auditoria desta Casa, da lavra da Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, por sua vez, anui às conclusões da Consultoria no que tange à necessidade de lei específica para a concessão tanto de apoio cultural como de subvenção social às rádios comunitárias, bem como quanto à necessidade de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

Por outro lado, posiciona-se pela possibilidade de as rádios comunitárias divulgarem atos e notícias institucionais, desde que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS**

| Tribunal de Contas |     |
|--------------------|-----|
| Fl. 37             | Rub |



os valores repassados se atenham à cobertura dos custos com a veiculação das referidas informações.

Justifica seu entendimento em razão do alcance das rádios comunitárias sobre as comunidades locais, razão pela qual o instrumento do convênio não raro é utilizado para a realização da necessária publicidade e conhecimento dos trabalhos legislativos nas Câmaras Municipais. Neste caso, assevera ser o convênio o instrumento jurídico recomendável, na medida em que se constitui no pacto pelo qual a Administração Pública e entidades públicas ou privadas.

Registra que a vedação da realização de qualquer pagamento à rádio comunitária em decorrência da prestação de serviços, contida na Lei Federal nº 9.612/1998, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, e no Decreto nº 2.615/1998, que a regulamentou, proíbe o pagamento decorrente de contrato oneroso, aquele que visa o lucro como se dá em razão de compra de espaço nas rádios do tipo não comunitárias.

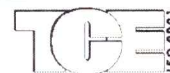
Conclui a Douta Conselheira Substituta ser possível a divulgação dos trabalhos realizados pelos legislativos por emissoras comunitárias, porquanto as sessões nas Câmaras são públicas e sua transmissão atende aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, não se admitindo, contudo, a manutenção de vínculos que subordine à rádio à entidade patrocinadora.

Meu posicionamento quanto ao assunto, já manifestado em outros expedientes, coaduna-se com o entendimento esposado pela Nobre Parecerista, no sentido da possibilidade de o Órgão arcar com os custos da veiculação das informações institucionais pela rádio comunitária, nos termos da Lei Federal nº 9.612/98 e Decreto nº 2.615/1998, sendo vedado estabelecimento de relação de dependência e subordinação, situações vedadas pelas indigitadas normas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| Tribunal de Contas |     |
|--------------------|-----|
| Fl. 38             | Rub |



---

Diante disso, deve ser acolhido, na íntegra, a manifestação da Douta Auditoria, lavrado pela Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, devendo ser encaminhadas cópias do respectivo Parecer e deste Voto como resposta à presente Consulta.

**É o voto.**

**Adroaldo Mousquer Loureiro,**  
*Conselheiro Relator.*